Outubro 24. 2.ª Que nos Navios em meio armamento, e desarmados se conservem unicamente o menor numero de Officiaes e Empregados, indispensaveis para a sua conservação e segurança: tendo-se em vista que para este serviço devem com preferencia ser nomeados os Subalternos, pela economia que d'aqui resulta á Fazenda.

3.ª Que as Guarnições das Charruas e Correios sejam limitadas ao menor numero de praças, e só restrictamente indispensaveis para o serviço que lhes é inherente.

4.ª Que os Navios que servem de Presigangas sejam desempregados deste serviço, e os Presos e Estrangeiros detidos a bordo das ditas passem para a Náo — Cabo de S. Vicente —, logo que nesta haja capacidade para os accommodar, sem que perigue a suade dos mesmos; não devendo com tudo augmentar-se o numero dos Officiaes e Empregados na sobredita Náo, á excepção dos Officiaes inferiores e Soldados que fôr necessario para a segurança dos Presos: O que a Mesma Augusta Senhora Manda communicar ao Major General da Armada, para o seu devido cumprimento e execução. Paço das Necessidades, em 24 de Outubro de 1835. — *Antonio Aluizio Jervis de Atoguia.*

DECRETO.

24. Cumprindo que o Conselho Superior de Instrucção Publica tenha um Regimento, porque as regule no exercicio de suas importantes funcções: Hei por bem Approvar aquelle que baixa com o presente Decreto, assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e o faça executar. Palacio das Necessidades, em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e cinco. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

REGIMENTO INTERINO DO CONSELHO SUPERIOR DE INSTRUCÇÃO PUBLICA.

CAPITULO I.

Do Presidente, Vice-Presidente, Secretario, Vice-Scretario, e seus deveres.

Artigo 1.° O Presidente do Conselho Superior d'Instrucção Publica, e na sua falta o Vice-Presidente, dirige os trabalhos das Sessões; mantém a ordem; faz proceder ás votações, e annuncia o resultado dellas, convoca o Conselho para as Sessões extraordinarias, recebe, e communica ao mesmo toda a correspondencia official, ou a passa ao Secretario, se o julga conveniente para ser por este communicada; assigna os despachos do Conselho, e todos os mais actos emanados delle, assim como tambem as folhas das despezas ordinarias, e extraordinarias, e os recibos para a recepção dos fundos que lhe forem destinados, e finalmente faz manter a exacta observancia do Regimento.

Art. 2.° Haverá um Vice-Secretario tirado do numero dos Vogaes, e nomeado annualmente pelo Conselho na primeira Sessão que tiver logar no mez de Janeiro, á pluralidade de votos, e por escrutinio secreto.

Art. 3.° No impedimento do Presidente e Vice-Presidente servirá o mais velho dos Vogaes presentes: e no de Secretario, e Vice-Secretario, o mais novo. Outubro 24.

Art. 4.° O Secretario, e na sua falta o Vice-Secretario redige as Actas, lê a correspondencia; refrenda os despachos e mais actos emanados do Conselho; assigna as folhas das despezas ordinarias e extraordinarias, e os recibos para a recepção dos fundos que lhe forem destinados; dirije e fiscalisa a Secretaria; corresponde-se com as diversas Commissões nos negocios de sua incumbencia tem o inventario de todos os moveis, dá instrucções, e dispõe dos Empregados subalternos, e é encarregado da Policia da Casa do Conselho.

CAPITULO II.

Das Sessões do Conselho, e do modo e ordem dos seus trabalhos.

Art. 5.° Haverá impreterivelmente duas Sessões todas as semanas, nas Segundas, e Quintas feiras, além das extraordinarias, que forem pedidas por algum Vogal em Conselho, ou convocadas pelo Presidente.

Art. 6.° Quando as Sessões ordinarias não poderem ter logar nos dias marcados no Artigo antecedente, por serem dias Santos, ou de grande festividade, ou luto Nacional, se entederão transferidas para o primeiro dia desimpedido que se seguir.

Art. 7.° As Sessões principiarão ás dez horas da manhã, e durarão o tempo que a extenção ou a importancia do trabalho exigir.

Art. 8.° Os Vogaes tomam assento no Conselho sem precedencia alguma, sómente o Secretario terá o seu logar á esquerda do Presidente.

Art. 9.° Todas as Sessões começarão pela leitura da Acta antecedente que deve ser primeiro approvada pelo Conselho, para se poder passar á communicação da correspondencia, e depois aos outros objectos que nellas se hão de tractar.

Art. 10.° Os objectos das Sessões são previamente annunciados pelo Presidente no fim da Sessão antecedente depois de consultado o Conselho.

Art. 11.° Não póde haver Sessão sem que esteja presente mais de metade do numero dos Vogaes nomeados, entrando neste numero o Vice-Presidente.

Art. 12.° No livro das Actas se fará sempre mensão dos que faltam com motivo justificado, ou sem elle, assim como dos objectos dados para as deliberações do Conselho na conformidade do Artigo 10.°

Art. 13.° As Actas serão assignadas pelo Presidente, e pelo Secretario.

Art. 14.° O Conselho occupa-se de todos os objectos das suas attribuições dividindo-se em tres Commissões por elle nomeadas no principio do anno, a saber: Commissão d'Instrucção Primaria, d'Instrucção Secundaria, e d'Instrucção Superior.

Art. 15.° Qualquer objecto antes de ser offerecido á diliberação do Conselho, será examinado por alguma das tres Commissões, que fará do seu parecer fundamentado um Relatorio, e o apresentará ao Conselho.

Outubro 24. Exceptuam-se porém aquelles objectos, que pela sua clareza ou pouca importancia determinar o Conselho que possam ser resolvidos, apenas communicados ou propostos

Art. 16.° Os objectos que pela sua importancia, carecerem de ser examinados em Commissão, não poderão ser discutidos na mesma Sessão, em que se faz o seu Relatorio.

Art. 17.° Os Membros da Commissão, que deferirem em parecer da maioria, poderão apresentar o seu em separado.

Art. 18.° Os Relatorios das Commissões depois de apresentados ao Conselho estarão sempre patentes na Secretaria a todos os Vogaes.

Art. 19.° Ninguem poderá fallar sem pedir a palavra ao Presidente.

Art. 20.° A nenhum Vogal é permittido fallar mais de tres vezes sobre o mesmo objecto, excepto se fôr auctor da proposta em questão.

Art. 21.° O Direito de propôr é plenamente livre aos Vogaes do Conselho.

Art. 22.° Pertence ao Conselho decidir se as Propostas feitas são dignas de consideração, e se devem resolver-se logo, ou ser enviadas á Commissão competente.

Art. 23.° Todas as resoluções do Conselho são tomadas á pluralidade de votos dos Vogaes presentes.

Art. 24.° As votações serão em regra geral sempre nominaes. Na nomeação porém de pessoas feita pelo Conselho, nas propostas para nomeação Regia, e nas questões sobre suspenções, e disposições de Professores, as votações se farão por escrutinio secreto.

Art. 25.° O Presidente da Sessão tem sómente voto de qualidade no caso de empate.

Art. 26.° Os vencidos em voto podem declarar o seu na Acta, e mesmo motiva-lo.

CAPITULO III.

Da Secretaria, e do seu Official Maior.

Art. 27.° A Secretaria estará aberta todos os dias, excepto os Domingos, e dias Santos, e os de grande festividade, ou luto Nacional; no verão desde as nove horas da manhã, até ás tres da tarde, e no inverno desde as dez, até ás quatro.

Art. 28.° Haverá junto a ella uma casa patente ao Publico com uma caixa para receber as petições, e um livro da Porta aonde se lancem os despachos.

Art. 29.° Incumbe ao Official Maior além dos seus deveres sabidos, administrar as despezas da Secretaria, depois de devidamente authorisadas

CAPITULO IV.

Formulario do Expediente.

Art. 30.° As ordens e decisões expedidas pelo Conselho Superior d'Instrucção Publica aos Empregados, e Repartições da sua dependencia serão lavradas debaixo da formula seguinte — Manda Sua Magestade pelo Conselho Superior d'Instrucção Publica etc.

Art. 31.° As Participações e Consultas dirigidas ás differentes Secretarias d'Estado, serão expedidas na formula usada pelos outros Tribunaes.

Art. 32.° As Representações, e Requerimentos enviados ao Conselho, serão formuladas da maneira seguinte — A Sua Magestade pelo Conselho Superior d'Instrucção Publica. Outubro 24.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 24 de Outubro de 1835. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

CIRCULAR

Aos Governadores Civís.

Para que o Governo possa obter os esclarecimentos, que sirvam de base a uma statistica completa do Reino, que abranja todos os seus ramos a fim de regular as medidas e providencias convenientes ao progresso da Administração, importa que em seguimento do estado da população lhe seja presente tudo quanto diz respeito á industria agricola do Paiz no que, pelo estado de imperfeição em que este objecto se acha entre nós, se offerece um campo dilatado a melhoramentos e interesses, talvez até hoje ainda não calculados — melhoramentos e interesses, que promovidos, darão em resultado um incremento de população e riqueza consideravel. 26

E como antes de tractar-se do augmento do que existe cumpre conhecer o que temos, remetto aos Governos Civís do Reino, das Ilhas da Madeira, Açores, e de Cabo Verde, os quatro modêlos, juntos, numerados desde 6 até 9 *inclusivè*, a fim de que os Governadores, na conformidade do que lhes foi Ordenado na Circular de 20 do corrente, sobre os modêlos dos Mappas da população, procedam agora a respeito dos que tem por titulo — Industria agricola.

O Mappa n.° 6 não carece de commento ou explicação alguma: deve com tudo vir acompanhado de uma memoria em que se faça menção das causas que facilitam, ou difficultam a criação dos gados das differentes especies de que se tracta.

Se no Districto, ou em parte delle, se cultivar o Bicho da Sêda, deverá disto fazer-se especial capitulo, declarando o estado desta cultura, bem como se deve dar uma estimativa aproximada do numero de aves domesticas, que se criem nos Districtos.

Em quanto ao Mappa do modêlo n.° 7 serão as superficies avaliadas nas medidas vulgares do Districto: deve porém fazer-se conhecer a relação que ha entre essas medidas, e a vara quadrada.

Cumpre tambem relativamente a este Mappa fazer memoria dos generos de cultura mais usados, e a razão practica da preferencia, se alguma razão ha que o Povo geralmente conheça, ou o erro, se o houver, em antepôr um genero menos productivo a outro que melhor premearia o trabalho de cultor — o termo medio das despezas de cada cultura separadamente, e fazer conhecer a relação que ha entre o producto bruto, e o producto livre — o estado de atraso, ou de perfeição relativa nos methodos de cultura: e quaes os melhoramentos que será util e possivel introduzir desde já — a influencia que tem tido neste ramo da riqueza publica as medidas legislativas promulgadas em seu favor — quaes são as arvores que de preferencia crescem nos terrenos incultos — se são ou não proprias para alguma especie de construcção, e para qual — se os terrenos incultos são ou não de natureza improductivos — o estado das mátas e bosques pertencentes aos Bens Nacionaes — qual a fórma da sua administração, e melhoramentos de que esta é suscepti-